

PROJETO DE LEI

Proposta de suspensão imediata da taxa de lixo em Cuiabá, instituída pela Lei Complementar nº 522/2022

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

A Sua Excelência, o Senhor Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000.

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a proposta de lei que Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 522/2022, que Autoriza Poder Executivo a cobrar a taxa do lixo em nossa capital.

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo são patentes haja vista que viola o princípio da legalidade tributária, pois não foi devidamente instituída por lei específica, conforme exigido pelo artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a Lei Complementar nº 522/2022, que autoriza a cobrança da taxa por meio da fatura de água/esgoto, não atende aos requisitos formais e materiais necessários para a criação de tributos, sendo nula de pleno direito, ademais a cobrança da taxa na fatura de água/esgoto é ilegal por falta de transparência e clareza, violando o direito do contribuinte à informação clara e precisa sobre os tributos que está pagando.

Observe que a taxa é desproporcional e excessiva, configurando confisco, e que a forma de cobrança baseada na frequência da coleta de lixo resulta em tratamento desigual entre contribuintes, violando o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, a taxa não observa o princípio da capacidade contributiva e que é indevida para imóveis sem ligação ativa de água/esgoto.

Falta de transparência e clareza na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto, pois a Lei Complementar nº 522/2022 não disciplina de maneira clara e detalhada a forma de cobrança da referida taxa, não assegurando o cumprimento dos requisitos de transparência e clareza previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Especificamente, o artigo 6º, inciso III, do CDC, consagra o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

A fatura de água/esgoto, conforme regulamentada pela Lei Complementar nº 522/2022, não discrimina de forma específica os valores correspondentes à Taxa de Coleta de Lixo, não permitindo ao contribuinte identificar claramente o montante cobrado e os elementos essenciais de cálculo. Tal prática está em na contra mão do



mencionado artigo 6º, inciso III, do CDC, que exige que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os tributos que estão pagando, possibilitando, assim, o controle e a fiscalização por parte dos contribuintes.

Ademais, a Lei Complementar nº 522/2022 não prevê mecanismos adicionais de transparência, como a disponibilização de informações detalhadas sobre a composição da taxa e os critérios utilizados para o seu cálculo.

Esses mecanismos garantiriam ao contribuinte ter pleno conhecimento dos elementos que compõem a taxa e das razões para o valor cobrado, reforçando ausência de observância dos princípios da transparência e clareza.

Em face do exposto, é evidente que a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de água/esgoto não atende aos requisitos legais de transparência e clareza, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo tal prática ser considerada abusiva ou ilegal ou até mesmo ser considerada um confisco. Portanto, a Taxa de Coleta de Lixo é discriminatória e viola o princípio da isonomia e não tem claro o fato gerador a utilização do serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar.

Do direito observado:

O artigo 145º, § 2º, da Constituição Federal veda a criação de taxas com a mesma base de cálculo de impostos.

Ainda, o artigo 77º do Código Tributário Nacional estipula que a taxa deve atender os requisitos da especificidade e divisibilidade.

Percebe-se, nas alegações acima, que foram violados os artigos 145, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Diante do acima exposto, vem requerer os seguintes pleitos:

A suspensão da a Lei Complementar nº 522/2022.

Vereador Sargento Vidal

(MDB)

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 31 de outubro de 2024

Sargento Vidal (Câmara Digital) - MDB

Vereador(a)

